

<b>Processo nº</b>	10.471-0/2013
<b>Interessado</b>	Prefeitura de Nova Xavantina
<b>Assunto</b>	Consulta - Autos Digitais
<b>Relator</b>	Conselheiro Waldir Júlio Teis
<b>Gabinete</b>	13/2013
<b>Julgamento</b>	Julgamento Tribunal Pleno

## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

A consulta é o meio pelo qual os jurisdicionados legitimados podem sanar suas dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados com sua competência e deve atender os requisitos previstos pelo artigo 232, da Resolução nº 14/2007.

Assim, para que a consulta seja admitida, deve ser formulada por autoridade legítima, em tese, e conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares e, também, versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

Após essas considerações, tendo em vista que a presente consulta preenche todos os requisitos de admissibilidade, passo a me manifestar sobre o mérito.

As indagações do consulente se referem ao “piso salarial dos professores” e suas repercussões em âmbito local.

Considerando que a equipe técnica em completa análise buscou exaurir todas as dúvidas do consulente e assim o fez da melhor forma, passo a responder de forma sucinta e nos moldes do que considerou a Consultoria Técnica, a cada uma das indagações.

**1 – O valor do piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 deve ser restrito aos profissionais em efetivo exercício de docência e funções de coordenação pedagógica ou deve abranger todos os professores?**

Quanto aos professores exercentes de atividades de suporte pedagógico, pela própria inteligência do art. 2º, § 2º, da Lei 11.738/2008, já se concluiu que a eles se aplica o piso nacional, sendo esta uma situação pacificada.

No caso dos profissionais do magistério abarcados pela inatividade, a percepção do art. 2º, § 5º, da Lei 11.738/2008 é suficiente para identificar o necessário cumprimento ao piso nacional também nesse caso, desde que façam jus ao instituto da paridade.

No caso dos profissionais ativos da carreira do magistério que não estejam no efetivo exercício das funções de docência ou de suporte pedagógico (afastamento temporário ou desvio de função), nos termos da decisão do STF na ADI 4167, acolhida por este Tribunal por meio da Resolução de Consulta 23/2012, o valor do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica corresponde, no mínimo, ao piso nacional salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas nos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.738/2008.

Todos os profissionais da carreira, independentemente de estarem ou não no efetivo exercício das funções do cargo (docência ou suporte pedagógico), poderão ser beneficiados pelo piso nacional, uma vez que o reajustamento dos vencimentos ou a reestruturação da carreira para fins de adequação ao piso poderá impactar os vencimentos de todos os profissionais.

Assim, prepondera o entendimento de que para os profissionais das carreiras do magistério público da educação básica, mesmo que não estejam em efetivo exercício, como os inativos e os que estiverem em desvio legal ou ilegal de função, é obrigatória a observância do piso nacional instituído pela Lei Federal 11.738/2008.

## **2 - O piso salarial dos profissionais do magistério no âmbito dos municípios deve ser instituído através de lei específica?**

Ao município não se faz necessário, por intermédio de lei específica, ratificar o valor do piso nacional dos profissionais do magistério estabelecido pelo Governo Federal, nem estabelecer em âmbito municipal um piso diferenciado para esses profissionais.

Entretanto, utilizando-se de lei específica, deve atender ao valor mínimo estabelecido pelo piso no momento de implantar o Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCS, de reestruturá-lo ou de reajustar a remuneração dos profissionais da educação.

**3- O referido valor deve ser lançado a título de complemento salarial ou deve ser incorporado ao salário base dos respectivos servidores? Se for lançado como complemento salarial haveria prejuízo na concessão de aposentadoria?**

Nos moldes do que foi disposto na aprovação da Resolução de Consulta nº. 23/2012, este Tribunal firmou o entendimento de que “o valor do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica corresponde, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas nos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.738/2008”.

Impende esclarecer que, diferentemente dos termos mencionados pelo consulente em sua interrogativa, o piso nacional não é um complemento salarial que deva ser incorporado ao salário base do profissional do magistério, nos moldes de adicionais concedidos aos servidores, como o adicional por tempo de serviço e outros.

O piso nacional é um valor referencial que o gestor público deve utilizar como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério da educação básica.

Isso é o que se infere da Lei 11.738/2008, quando textualmente dispõe que o piso salarial se refere ao vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. Vide o § 1º do artigo 2º, a seguir transcrito:

**Art. 2º.** *O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

**§ 1º.** *O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*

Idêntico é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do julgamento da ADI 4167 já mencionada, que julgou constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento e não na remuneração.

Dessa forma, lei municipal que instituir PCCS deve garantir aos profissionais da educação básica que o vencimento inicial da carreira deve corresponder, no mínimo, ao piso salarial instituído nacionalmente pela Lei 11.738/2008, e, anualmente, os vencimentos desses profissionais devem ser reajustados por meio de lei, com a finalidade de atender a revisão do piso nacional.

As leis municipais posteriores que tratem de reestruturação de PCCS, de revisão geral e de reajustes salariais da categoria, deverão atender minimamente ao piso nacional quando do estabelecimento do vencimento base inicial da carreira dos profissionais do magistério.

Ademais, seria temerário o pagamento do piso por meio de parcelas individuais de complemento salarial. A uma, porque tal expediente poderia comprometer toda a estrutura remuneratória dos profissionais do magistério, extinguindo ou reduzindo drasticamente a diferença remuneratória entre as referências da carreira, o que impactaria a isonomia material entre os servidores. A duas, porque, mesmo que fosse concedido tais complementos, ainda haveria o risco do Poder Judiciário reconhecer direitos correspondentes à diferença do piso devido aos servidores, haja vista que a lei e a jurisprudência vigente estabelecem que o piso deve ser observado na fixação do vencimento base, que não contempla tais complementos.

O piso nacional não é complemento salarial, mas sim valor de referência mínima do vencimento base inicial da carreira dos profissionais do magistério, a segunda parte do questionamento do consulente, qual seja, “Se for lançado como complemento salarial haveria prejuízo na concessão de aposentadoria?”, perde seu objeto.

Assim, como o vencimento inicial da carreira, que utiliza como referência o piso nacional, compõe a remuneração do profissional do magistério, será considerado para efeitos de cálculo de benefícios previdenciários, entre eles a aposentadoria.

#### **4- A categoria dos professores tem direito a acumular o reajuste do piso nacional dos professores e a revisão geral anual dos servidores?**

Não há que se falar de reajuste do piso nacional dos professores pelos municípios, pois o reajuste do piso é calculado anualmente pela União, conforme metodologia estabelecida pela Lei 11.738/2008.

Os municípios devem garantir que o vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério seja, no mínimo, igual ao piso fixado nacionalmente, devendo conceder, por lei, o reajuste necessário para cumprimento do piso, o que não significa dizer que os profissionais da educação têm direito ao mesmo índice utilizado pela União para reajustamento do piso.

Sendo assim, não há que se falar em acúmulo de reajuste do piso nacional com a revisão geral anual. Se a revisão geral anual for suficiente para atualizar o vencimento inicial da carreira dos profissionais da educação de forma a atender o valor estabelecido para o piso nacional, não será necessária a concessão de novo reajuste nos vencimentos dos professores para efeito de cumprimento do piso.

Outrossim, mesmo que o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais da educação esteja ajustado ao piso nacional na data base da concessão da revisão geral anual a esses servidores, tal revisão deve ser concedida, tendo em vista que trata-se de um direito garantido pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a todos os servidores públicos.

Deste modo, o ideal é que a data base da revisão geral anual coincida com a data base da atualização do piso nacional pelo Governo Federal, ou seja, no mês de janeiro de cada ano, de forma que a revisão geral anual seja considerada para efeito de cumprimento do piso.

Do exposto, deve-se observar que, se concedida a revisão geral anual aos profissionais do magistério público da educação básica e o valor do vencimento inicial da carreira ficar igual ou superior ao piso mínimo atualizado, não há que se falar em obrigatoriedade de acréscimo

aos vencimentos dos professores, pois já estarão adequados ao mínimo legal, a menos que o gestor adote sua prerrogativa discricionária de conceder reajustes superiores, atendidos os ditames legais.

Contudo, se mesmo após a concessão da revisão geral anual aos profissionais do magistério público da educação básica, o valor do vencimento inicial da carreira permanecer inferior ao piso atualizado, o Poder Público deverá conceder o reajuste necessário aos profissionais do magistério de forma que o vencimento inicial da carreira corresponda, no mínimo, ao piso salarial atualizado a que se refere a Lei nº 11.738/2008.

Por fim, e conforme aludido, a concessão de reajuste linear aos profissionais do magistério, visando adequar o valor do vencimento inicial da carreira ao piso nacional, impacta toda a estrutura remuneratória desse pessoal, de forma que tal reajuste deve ser acompanhado de um estudo criterioso do impacto orçamentário e financeiro na despesa com pessoal do município nos moldes dos arts. 15 a 17 da LRF.

Caso o impacto decorrente da concessão de reajuste linear venha a comprometer o limite da despesa com pessoal do respectivo ente, o ideal é que, para se garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, a adequação do vencimento ao piso nacional seja promovida por meio da reestruturação da carreira dos profissionais do magistério.

### **CONCLUSÃO:**

Em virtude das razões acima expostas, acolho os Pareceres da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e, conseqüentemente a ementa apresentada, da forma como segue:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2013.**

**Educação. Pessoal. Profissionais do magistério público da educação básica. Piso salarial profissional nacional. Incidência sobre o vencimento inicial da carreira. Necessidade de reajuste para adequação ao piso. Impossibilidade de cumprimento do piso mediante a instituição de parcela de complemento salarial individual. Estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação do piso. Observância do equilíbrio fiscal das contas públicas.**

1) À luz da jurisprudência do STF (ADI 4167) e deste Tribunal

de Contas (RC 23/2012), é o valor do vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, e não a remuneração, que deve corresponder, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas na Lei nº 11.738/2008.

2) O piso salarial nacional dos professores constitui um valor referencial que deve ser observado como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, não podendo ser garantido mediante um complemento salarial individual a ser concedido ao servidor a fim de se compensar a diferença entre o seu vencimento e o valor do piso.

3) Ao Estado ou município não se faz necessário, por meio de lei específica, ratificar o valor do piso nacional dos profissionais do magistério estabelecido pelo Governo Federal, nem estabelecer em âmbito estadual ou municipal um piso diferenciado para esses profissionais, contudo, mediante lei, deve atender ao valor mínimo estabelecido pelo piso nacional por meio da implantação do PCCS, de sua reestruturação, ou por meio da concessão de reajustes aos vencimentos dos profissionais do magistério.

4) A concessão de reajuste linear aos profissionais do magistério, visando adequar o valor do vencimento inicial da carreira ao piso nacional, impacta toda a estrutura remuneratória desse pessoal, de forma que tal reajuste deve ser acompanhado de um estudo criterioso de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos arts. 15 a 17 da LRF.

5) Caso o impacto decorrente da concessão de reajuste linear venha a comprometer o limite da despesa com pessoal do respectivo ente, é possível que, para se garantir tanto o cumprimento do piso quanto o equilíbrio fiscal das contas públicas, a adequação do vencimento ao piso nacional seja promovida por meio da reestruturação da carreira dos profissionais do magistério, mitigando suas consequências fiscais.

### **Educação. Pessoal. Profissionais do magistério público da educação básica. Piso salarial profissional nacional. Alcance.**

1) Nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei 11.738/2008, o piso salarial nacional dos profissionais da carreira do magistério público da educação básica se aplica tanto aos profissionais com atividades de docência quanto aos com atividades de suporte pedagógico à docência, desde que sejam exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, e que os profissionais possuam a formação mínima determinada pela legislação federal de

diretrizes e bases da educação nacional.

2) Os reajustes concedidos aos profissionais ativos do magistério público da educação básica para adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional também se aplicam aos aposentados e pensionistas que tenham direito à paridade, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei 11.738/2008.

3) Os reajustes concedidos aos profissionais ativos do magistério público da educação básica para adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional também se aplicam aos profissionais da carreira do magistério em atividade, contemplados pela Lei 11.738/2008, que não estejam no efetivo exercício das atribuições de docência ou de suporte pedagógico à docência, a exemplo dos profissionais em gozo de licenças remuneradas ou em desvio de função.

4) A aplicação do piso nacional aos profissionais do magistério em desvio ilegal de função não convalida eventual irregularidade, cabendo à Administração Pública adotar as providências administrativas pertinentes à regularização da situação, sob pena de responsabilidade.

**Educação. Pessoal. Profissionais do magistério público da educação básica. Piso salarial profissional nacional. Revisão geral anual.**

1) O piso salarial profissional nacional (Lei 11.738/2008) e a revisão geral anual (CF, art. 37, X), são institutos distintos, que devem ser observados pela Administração Pública anualmente.

2) Caso a revisão geral anual seja concedida em data anterior ou na mesma data base de atualização do piso nacional dos professores, e, em razão disso, o valor do vencimento inicial da carreira dos professores ficar igual ou superior ao piso mínimo atualizado, não há que se falar em obrigatoriedade de acréscimo aos vencimentos dos professores, pois já estarão adequados ao mínimo legal, a menos que o gestor adote sua prerrogativa discricionária de conceder reajustes superiores, atendidos os ditames legais.

3) Na hipótese do item anterior, caso, mesmo após a concessão da revisão geral anual aos profissionais do magistério público da educação básica, o valor do vencimento inicial da carreira permanecer inferior ao piso atualizado, o Poder Público deverá conceder o reajuste necessário aos profissionais do magistério de forma que o vencimento inicial da carreira corresponda, no mínimo, ao piso salarial atualizado a que se refere a Lei nº 11.738/2008.

4) *Caso a data base da concessão da revisão geral anual aos profissionais do magistério seja posterior à data base de atualização do piso nacional dos professores, a revisão geral anual será devida a esses profissionais, mesmo que o valor do vencimento inicial da respectiva carreira esteja ajustado ao piso nacional, tendo em vista que se trata de um direito*

*garantido a todos os servidores públicos pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.*

Assim, estarão sendo atendidas as dúvidas do consulente nos termos do verbete acima, que é dotado de normatividade a partir de sua publicação e constitui prejulgamento de tese de casos futuros.

### **DISPOSITIVO DO VOTO**

Posto isso, acolho os Pareceres da Consultoria Técnica de nº. 040/2013 e do Ministério Público de Contas nº 3.357/2013, elaborado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **voto no sentido de conhecer a consulta e no mérito responder ao consulente** que:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2013.**

**Educação. Pessoal. Profissionais do magistério público da educação básica. Piso salarial profissional nacional. Incidência sobre o vencimento inicial da carreira. Necessidade de reajuste para adequação ao piso. Impossibilidade de cumprimento do piso mediante a instituição de parcela de complemento salarial individual. Estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação do piso. Observância do equilíbrio fiscal das contas públicas.**

1) À luz da jurisprudência do STF (ADI 4167) e deste Tribunal de Contas (RC 23/2012), é o valor do vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, e não a remuneração, que deve corresponder, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas na Lei nº 11.738/2008.

2) O piso salarial nacional dos professores constitui um valor referencial que deve ser observado como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, não podendo ser garantido mediante um complemento salarial individual a ser concedido ao servidor a fim de se compensar a diferença entre o seu vencimento e o valor do piso.

3) Ao Estado ou município não se faz necessário, por meio de lei específica, ratificar o valor do piso nacional dos profissionais do magistério estabelecido pelo Governo Federal, nem estabelecer em âmbito estadual ou municipal um piso diferenciado para esses profissionais, contudo, mediante lei, deve atender ao valor mínimo estabelecido pelo piso nacional por meio da implantação do PCCS, de sua reestruturação, ou por meio da concessão de reajustes aos vencimentos dos

profissionais do magistério.

4) A concessão de reajuste linear aos profissionais do magistério, visando adequar o valor do vencimento inicial da carreira ao piso nacional, impacta toda a estrutura remuneratória desse pessoal, de forma que tal reajuste deve ser acompanhado de um estudo criterioso de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos arts. 15 a 17 da LRF.

5) Caso o impacto decorrente da concessão de reajuste linear venha a comprometer o limite da despesa com pessoal do respectivo ente, é possível que, para se garantir tanto o cumprimento do piso quanto o equilíbrio fiscal das contas públicas, a adequação do vencimento ao piso nacional seja promovida por meio da reestruturação da carreira dos profissionais do magistério, mitigando suas consequências fiscais.

#### **Educação. Pessoal. Profissionais do magistério público da educação**

##### **básica. Piso salarial profissional nacional. Alcance.**

1) Nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei 11.738/2008, o piso salarial nacional dos profissionais da carreira do magistério público da educação básica se aplica tanto aos profissionais com atividades de docência quanto aos com atividades de suporte pedagógico à docência, desde que sejam exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, e que os profissionais possuam a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

2) Os reajustes concedidos aos profissionais ativos do magistério público da educação básica para adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional também se aplicam aos aposentados e pensionistas que tenham direito à paridade, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei 11.738/2008.

3) Os reajustes concedidos aos profissionais ativos do magistério público da educação básica para adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional também se aplicam aos profissionais da carreira do magistério em atividade, contemplados pela Lei 11.738/2008, que não estejam no efetivo exercício das atribuições de docência ou de suporte pedagógico à docência, a exemplo dos profissionais em gozo de licenças remuneradas ou em desvio de função.

4) A aplicação do piso nacional aos profissionais do magistério em desvio ilegal de função não convalida eventual irregularidade, cabendo à Administração Pública adotar as providências administrativas pertinentes à regularização da situação, sob pena de responsabilidade.

#### **Educação. Pessoal. Profissionais do magistério público da educação básica. Piso salarial profissional nacional.**

### **Revisão geral anual.**

- 1) O piso salarial profissional nacional (Lei 11.738/2008) e a revisão geral anual (CF, art. 37, X), são institutos distintos, que devem ser observados pela Administração Pública anualmente.
- 2) Caso a revisão geral anual seja concedida em data anterior ou na mesma data base de atualização do piso nacional dos professores, e, em razão disso, o valor do vencimento inicial da carreira dos professores ficar igual ou superior ao piso mínimo atualizado, não há que se falar em obrigatoriedade de acréscimo aos vencimentos dos professores, pois já estarão adequados ao mínimo legal, a menos que o gestor adote sua prerrogativa discricionária de conceder reajustes superiores, atendidos os ditames legais.
- 3) Na hipótese do item anterior, caso, mesmo após a concessão da revisão geral anual aos profissionais do magistério público da educação básica, o valor do vencimento inicial da carreira permanecer inferior ao piso atualizado, o Poder Público deverá conceder o reajuste necessário aos profissionais do magistério de forma que o vencimento inicial da carreira corresponda, no mínimo, ao piso salarial atualizado a que se refere a Lei nº 11.738/2008.
- 4) *Caso a data base da concessão da revisão geral anual aos profissionais do magistério seja posterior à data base de atualização do piso nacional dos professores, a revisão geral anual será devida a esses profissionais, mesmo que o valor do vencimento inicial da respectiva carreira esteja ajustado ao piso nacional, tendo em vista que se trata de um direito garantido a todos os servidores públicos pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.*

É como voto.

Cuiabá-MT, 03 de maio de 2013.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
*Conselheiro Relator*  
*(Assinatura Digital)*